



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 371.701 - MG (2013/0265754-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : GUNTHER HAGER E OUTRO
ADVOGADO : BERNARDO RIBEIRO CAMARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUIDO BIGHETTI FILHO E OUTRO
ADVOGADO : EDELSON GARCIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS. MULTA ESTABELECIDADA EM CONTRATO PARA O CASO DE PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. SÚMULAS n. 5 E 7/STJ. LEGALIDADE DA RESTRIÇÃO AO DIREITO DE AÇÃO. TESE NÃO DEBATIDA PELA ÚLTIMA INSTÂNCIA ESTADUAL. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. A conclusão do acórdão estadual acerca da incidência da multa contratual decorreu da análise do instrumento contratual. Súmulas n. 5 e 7/STJ.
2. A tese relativa à legalidade da cláusula contratual que prevê restrição ao direito de ação não foi debatida pela última instância estadual, não havendo, por isso, que se falar em causa decidida, conforme exigido pelo art. 105, III, da Constituição Federal. Súmulas n. 282 e 356/STF.
3. A sucumbência recíproca ou em parte mínima, estabelecida pelo Tribunal de origem, envolve contexto fático-probatório, cuja análise e revisão revelam-se interditas a esta Corte Superior, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 371.701 - MG (2013/0265754-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: interpõem agravo regimental em face da decisão de fls. 521-524 (e-STJ), que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 282, 283 e 356/STF e ausência de omissão do acórdão.

Os agravantes reafirmam a omissão do acórdão.

Asseveram a inaplicabilidade das referidas Súmulas e sustentam, novamente, que agiram em exercício regular do direito de ação, motivo pelo qual não podem ser condenados à sanção prevista em cláusula penal, pois não houve ilegalidade no ato de ajuizar a ação contra os agravados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 371.701 - MG (2013/0265754-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir (e-STJ, fls. 521-524):

Trata-se de agravo interposto por GUNTHER HAGER E OUTRO, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 450):

INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - LUCROS CESSANTES - ÔNUS DA PROVA - AJUIZAMENTO DE AÇÃO - DIREITO DO CIDADÃO - CLÁUSULA CONTRATUAL - DESCUMPRIMENTO - MULTA DEVIDA - CUSTAS E HONORÁRIOS.

Sendo o direito de ação garantia constitucional de todo cidadão, e não havendo ilicitude no ato daquele que ajuíza ação, não há dever de indenizar.

Havendo discussão de contrato, e sendo o pedido julgado improcedente, o autor desobedece cláusula contratual, impondo-se o pagamento da multa contratual.

Sendo reconhecida a procedência de parte do pedido do autor, devem ser distribuídos os ônus da sucumbência.

Os ora agravados ajuizaram ação buscando a indenização por danos materiais, lucros cessantes e dano moral em razão do descumprimento do contrato de compra e venda do imóvel.

Nas razões do especial, os recorrentes apontaram ofensa aos arts. 21, parágrafo único, 535 do Código de Processo Civil e 188 do Código Civil

Afirmaram que, não obstante o acórdão ter reconhecido que os recorrentes decaíram de apenas um dos pedidos formulados na ação, condenou-os ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Sustentaram que o ato praticado no exercício regular do direito de ação jamais pode ser considerado ato ilícito capaz de gerar o dever de indenizar.

Assim, delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

Inicialmente, verifico que inexistiu omissão na apreciação das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões suscitadas. O acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Quanto à sucumbência, assim conclui o Tribunal estadual (e-STJ, fls. 452-458):

MM. Juiz de 1º grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando os segundos Apelantes ao pagamento da quantia de R\$ 13.500,00 a título de multa contratual, acrescida de correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês até 10 de janeiro de 2003, e de 1% a partir dessa data.

Condenou os segundos Apelantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, e de 20% das custas, atribuindo aos primeiros Apelantes o pagamento dos 80% restantes, e de honorários advocatícios de 20% da diferença entre o valor da causa e o da condenação.

[...]

Os segundos Apelantes alegam ser incabível sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que decaíram de parte mínima de seus pedidos.

Os honorários advocatícios são verbas autônomas que pertencem aos advogados das partes, sendo, porém, possível sua compensação quando haja sucumbência recíproca.

É o que consigna o art. 21, caput do CPC: [...]

No presente caso, verifica-se que os segundos Apelantes sucumbiram tão somente de um dos pedidos. Entretanto, não é pertinente a atribuição aos primeiros Apelantes da integralidade dos ônus sucumbenciais, porquanto estes obtiveram reconhecimento de parte da sua pretensão.

Verifico que nas razões do recurso especial os recorrentes não se insurgiram contra o principal fundamento do acórdão recorrido relativo à sucumbência recíproca, suficiente por si, para manter inalterada a conclusão do julgado.

Assim sendo, aplico nesse ponto a Súmula n. 283/STF.

Em relação à impossibilidade da incidência de cláusula penal em razão do exercício do direito de ação, verifico a conclusão do acórdão (e-STJ, fls. 456-458):

Não obstante o direito de ação seja garantido aos cidadãos como forma de proteger seus interesses, o contrato firmado, f.14/18, prevê para o caso de se levar a relação a juízo, que a parte que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fizer arcará com multa contratual, além de custas e despesas processuais que vier a ser condenada, conforme cláusula quinta. Trata-se de cláusula válida, inserida com o intuito de se evitar ajuizamento de demanda para solucionar dúvidas sobre o contrato.

Ora, como os segundos Apelantes ajuizaram ação visando a discutir o referido contrato, sendo a ação julgada improcedente, verifica-se que descumpriram a cláusula contratual, sendo, pois, devida a multa contratual.

Ademais, não prospera a alegação de que os segundos Apelantes cumpriram todas as suas obrigações, uma vez que a quantia de R\$ 80.0000,00, depositada, não foi entregue aos primeiros Apelantes na data marcada, permanecendo em juízo a até decisão final na ação *ex empto*.

(grifei)

Com efeito, observo que o Tribunal de origem, analisando os elementos probatórios dos autos, entendeu que o ato ilícito decorreu do descumprimento de cláusula contratual expressamente ajustada e aceita por ambas as partes.

Desse modo, o descumprimento contratual não pôde ser considerado ato lícito praticado pelos recorrentes, não havendo que se falar em ofensa ao art. 188 do Código Civil.

Ressalto, ademais, que a ilegalidade da cláusula contratual que prevê restrição ao exercício do direito de ação, deveria ter sido alegada e debatida nas instâncias estaduais, não podendo ser objeto de discussão nesta Corte, sob pena de supressão de instância. Esse é consenso das Súmulas n. 282 e 356/STF.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Diante da transcrição, observo que os argumentos trazidos nas razões do agravo regimental não merecem prosperar.

Conforme concluiu a decisão agravada, não há que se falar em omissão ou contradição do acórdão estadual.

Transcrevo trecho do acórdão proferido nos autos dos embargos de declaração (e-STJ, fl. 471):

Verifica-se que não há a alegada contradição, tendo em vista que restou claro no acórdão que, embora seja garantido aos cidadãos o direito de ação, o contrato firmado pelas partes prevê multa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratual para aquele que levar a relação a juízo, conforme f. 394, aplicando-se, assim, a vontade dos contratantes.

Ademais, às f. 395 foi decidido que não é pertinente a atribuição aos Embargados da totalidade dos ônus sucumbenciais, porquanto obtiveram reconhecimento de parte da sua pretensão, não havendo pois, a omissão apontada.

Ademais, como decidido, a conclusão do acórdão estadual decorreu da análise do instrumento contratual.

Ficou caracterizada a prática de ato - a propositura da ação judicial - que acarreta a incidência da multa contratual estabelecida entre as partes.

A sanção, portanto, foi declarada legal em razão da interpretação das cláusulas contratuais.

Inafastável a incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ, inviabilizando, de qualquer modo, o seguimento do recurso especial.

Ademais, a alegada legalidade da previsão contratual de restrição ao exercício do direito de ação não foi debatida pela última instância estadual. Incidiram corretamente as Súmulas n. 282 e 356/STF.

Quanto ao grau de sucumbência acrescento que, ainda que superado o óbice da Súmula n. 283/STF, nos termos da jurisprudência desta Corte a sucumbência recíproca ou em parte mínima estabelecida pelo Tribunal de origem, envolve contexto fático-probatório, cuja análise e revisão revelam-se interditas a esta Corte Superior, em face do óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

Cito: AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1447291/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 4/2/2016; AgRg no AREsp 463.008/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 12/11/2015.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0265754-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 371.701 / MG

Números Origem: 00884420320078130569 10569070088442 10569070088442001 10569070088442003
10569070088442004 233491 569050023641 569070088442 884420320078130569

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUNTHER HAGER E OUTRO
ADVOGADO : BERNARDO RIBEIRO CAMARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUIDO BIGHETTI FILHO E OUTRO
ADVOGADO : EDELSON GARCIA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUNTHER HAGER E OUTRO
ADVOGADO : BERNARDO RIBEIRO CAMARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUIDO BIGHETTI FILHO E OUTRO
ADVOGADO : EDELSON GARCIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.